



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000437/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente AGROPECUARIA E CITRICULTURA SAO JOAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 281.

O STF declarou a constitucionalidade do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001, que institui a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Estando demonstrado nos autos que a pessoa jurídica enquadra-se no conceito de agroindústria, são devidas contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.535 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000437/2010-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-32.238 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD n.º 37.280.087-4. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/08/2005 a 31 /1 2/2007 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabida a argüição de nulidade do feito, quando o Auto-de-Infração está motivado, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

AGROINDUSTRIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RECOLHIMENTOS. FPAS 744 E 825.

Para o produtor rural pessoa jurídica - agroindústria - cabe as contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural - FPAS 744 além das incidentes sobre a Folha de Pagamento - FPAS 825.

INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NOVOS CRITÉRIOS. MULTA MAIS BENÉFICA.

A Administração Pública Federal, em respeito ao princípio da legalidade e no exercício do controle do lançamento tributário. tem o dever-poder de reexaminar seus atos.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 08/2005 a 12/2007, refere-se à contribuições devidas pela Empresa à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização da produção, cujos valores não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Relatório Fiscal e-fls. 18 a 21).

No curso da mesma ação foram lançados os seguintes créditos tributários:

- Debcad n.º 37.280.087-4 – processo n.º 18088.000437/2010-76 – lançamento principal patronal.
- Debcad n.º 37.280.088-2 – processo n.º 18088.000438/2010-11 – lançamento principal terceiro.
- Debcad n.º 37.280.0086-6 – processo n.º 18088.000439/2010-65 – lançamento descumprimento obrigação acessória – falta de informar fatos geradores em GFIP.

A ciência do lançamento foi em 28/06/2010 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 27/07/2010 (e-fls. 98 a 112), alegando em preliminar que:

b) Preliminarmente. Da ação Fiscal — Da nulidade do AI. O AI padece de nulidade. Transcreve item do Relatório Fiscal, que se reporta à cooperativa médica — UNIMED, o que não tem nada a ver com a Impugnante, que atua no ramo de agroindústria, não havendo qualquer relação com cooperativa de trabalho médico ou semelhante. A descrição macula o lançamento, dada a flagrante nulidade na fundamentação, devendo ser declarados nulos os AI. A instauração de MPF e os prazos são formais e sua estrita observância constitui um dos requisitos de um ato jurídico perfeito e acabado, uma vez não cumpridos trazem a eiva de nulidade aos atos sucedâneos. Assim, outro não pode ser o entendimento senão o reconhecimento da imprestabilidade do relatório e sua fundamentação, impondo-se a decretação da nulidade do AI;

c) Procedimentos do Sr. Auditor. O relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, por definição legal, impõe a Autoridade Fazendária que suas ações e procedimentos se efetivem com clareza, orientando e solicitando as informações necessárias, como definido no art. 904 e § 1º do RIR, que transcreve. Realizou correta e efetivamente os lançamentos e foi indevidamente autuada pela suposta ausência de recolhimentos, apesar destes terem sido declarados em DIPJ, escrituração nos Livros Fiscais e fulminados pela declaração de inconstitucionalidade da contribuição lançada, proferida pelo STF;

No mérito a impugnante aduziu:

d) No Mérito. Do equívoco na Fundamentação Legal — **Imposição de Multa com Base em Norma Legal Revogada** — art. 32, §§, Lei nº 8.212/91 — art. 32-A (Lei 11.941/09). Reporta-se aos dispositivos da multa aplicada, que foram expressamente revogadas pela Lei nº 11.941/09, que criou novas regras previstas no art. 32-A, que estabelece formas, prazos e penalidades distintas das lançadas no AI, daí sua imprestabilidade. E diante do princípio da estrita legalidade, a autuação com base em dispositivo legal revogado deve ser tida por inexistente, motivo pelo qual requer a anulação dos AI. Transcreve parte do Relatório Fiscal de Aplicação de Multa e a planilha mencionada traz o § 4º do art. 32, também revogado (prova em anexo), demonstrando que tanto a imposição como seu valor estão fulminados de ilegalidade, dada a revogação dos dispositivos que lhe dão substrato jurídico. A Lei nº 11.941 também instituiu a norma do art. 32-A, sob pena de imposição de penalidades diversas das aplicadas nos AI. Pela nova regra, há oportunidade do contribuinte ser intimado para fins de prestar esclarecimentos, o que não foi feito, e se imposta à multa, tem outra forma, base de cálculo e alíquota, não observada no caso concreto. Assim, mister se faz à anulação dos AI;

e) **Da Apresentação da GFIP e da Declaração em IRPJ e escrituração nos Livros Fiscais — ausência de descumprimento de obrigação — impossibilidade de imposição de multa.** Caso superado o acima, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária, especialmente acessória. Não há omissão de receita, mormente pela regular escrituração nos Livros de toda a movimentação do período. E declarado na DIPJ. A Agente fiscalizadora teve acesso a todas essas informações e deveria ter concluído pela não omissão de lançamento e não sonegação. Entendeu regular a imposição das multas. E uma vez declarada a movimentação financeira não pode ser considerada sonegada, não se sustentando a imposição de multa isolada. Não deixou de apresentar GFIP regularmente. Deixou de realizar o recolhimento da contribuição sobre a comercialização da produção (FUNRURAL), dada a sua inconstitucionalidade e, portanto, não devido. E se o tributo não é devido, fulminada a obrigação principal como também a acessória, motivo de pedido de anulação dos AI;

f) **Contribuição Social sobre a Comercialização da produção Rural — FUNRURAL — Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal/STF.** Caso ultrapassadas as preliminares acima, no mérito os AI não se sustentam, pois ancoradas em norma declarada inconstitucional pelo STF. A Impugnante explora a atividade rural (FPAS 744) e os AI estão substanciados na obrigação de recolhimento sobre o fato gerador "comercialização da produção rural". Tal cobrança é inconstitucional e como tal foi reconhecida nos autos do RE nº 363.852/MG. E traz um arrazoado discorrendo sobre a inconstitucionalidade da exação, citando o julgamento da ADin nº 1.103-/DF, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/97.

Tem empregados e realiza recolhimentos previdenciários sobre a folha de salários e faturamento, não havendo previsão constitucional para qualquer outro ônus desta natureza sobre a "comercialização da produção rural". Diante as circunstâncias apresentadas, é direito da Impugnante de não recolher tal exação e a imposição de penalidade é descabida, devendo ser procedente a impugnação com o cancelamento dos lançamentos e multas levados a efeito;

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 168 a 182) e decidiu não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/03/2011 (e-fl. 184). Em 27/04/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 185 a 192, recorrente somente em relação à alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu a contribuição com base na receita de comercialização (art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991).

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A recorrente sustenta que não é devida a contribuição previdenciária por ter o Supremo Tribunal Federal – STF reconhecido a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540, de 1992, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 1991, quando julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

As alterações do art. 25, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, teriam compelido, indevidamente, ao duplo recolhimento, com a mesma destinação: financiamento da seguridade social

Nos termos do relatório fiscal, o lançamento decorreu da regra prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei é de:

I — dois vírgula por cento destinados à Seguridade Social;

II — zero virgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

O lançamento não ocorreu com base nos artigos alterados da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 8.540, de 1992, e declarados inconstitucionais pelo STF, quando em análise ao RE 363.852/MG, (art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91).

A decisão de recorrida afirma que não se pode invocar a aplicação da ADIn nº 1.103-DF, que decretou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/97, pois aqui lançamento tem por fundamento as disposições contidas no artigo 22-A, § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/01.

A constitucionalidade dessa inclusão (art. 22-A da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001) foi tema de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 281 da Repercussão Geral/STF, RE 611.601) que já foi decidido pela constitucionalidade em dezembro de 2022, e publicado em 24/04/2023.

Tema 281 - Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.

Tese É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Nessa condição, é vedado aos membros do CARF deixar de observar a lei vigente ou declarar a sua inconstitucionalidade, em cumprimento ao disposto no art. 62 do RICARF e da Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, não há motivos para alterar a decisão de piso prolatada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias